



## **P**regão **P**resencial 04/2022

### **Parecer Jurídico 221/2022**

Ao ***Departamento de Compras e Licitações***

# **I. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente administrativo destinado viabilizar a realização de licitação destinada a promover a aquisição de equipamentos especificados pela Diretoria de Tecnologia desta augusta Casa de Leis.

O procedimento veio à análise instruído dos seguintes documentos, por ordem de número de documento:

1. Requisição
2. Solicitação nº 45 (Documento Licitação Nº 1);
3. Cotação de preços (Documento Licitação Nº 2):
  - 3.1. Orçamento – A 4 Informática
  - 3.2. Orçamento – Centrinet
  - 3.3. Orçamento de Equipamentos – Magazine Luiza
  - 3.4. Orçamento: Licença de Software
  - 3.5. Declínio de Orçamento
  - 3.6. Solicitação de Orçamento sem retorno
  - 3.7. Orçamento: Mercado Livre
  - 3.8. Média de Valores – Quadro de Cotações;
4. Autorização do Presidente da Câmara Municipal para abertura da licitação (Documento Licitação Nº 3);
5. Ofício solicitando demonstrativo de disponibilidade financeira e orçamentária para suportar as despesas do procedimento licitatório (Documento Licitação Nº 4);
6. Nota de Reserva Orçamentária nº 14, 15 e 16 (Documento Licitação Nº 5);
7. Portaria da Mesa nº 53/2022 da Mesa Diretora, que autoriza a abertura do Pregão (Documento Licitação Nº 6);
8. Minuta do Edital do Pregão Presencial 04/2022
9. Certificado Pregoeiro (Documento Licitação Nº 8);
10. Ofício a Procuradoria Jurídica solicitando parecer (Documento Licitação Nº 9);

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

11. Despacho da Procuradoria Jurídica Legislativa requerendo a justificativa do agrupamento dos itens em lotes e, igualmente, a realização de nova pesquisa de preços nos termos da IN 65/21 (Documento nº10 da Licitação);

11.1 - Instrução Normativa 05/2014 do Ministério do Planejamento

11.2 – Instrução Normativa 65/21 do Ministério da Economia

12. Justificativa de Preço segundo o painel de preços do Governo Federal no seguinte link oficial do Governo Federal: <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/> (Documento 12);

12.1. Painel de Preços de Disco Magnético-

12.2. Painel de Preços – Computador

12.3. Painel de Preços – Licença: Software da Microsoft

12.4. Painel de Preços – Memória DDR3

12.5. Painel de Preços - Monitor;

12.6. Painel de Preços – Mouse ;

12.7. Painel de Preços – Servidor;

12.8. Painel de Preços – Teclado;

12.9. Painel de Preços - Switch

12.10. Justificativa de Pesquisa de Preço.

13. Nova Média de Preços (Documento 12);

13.1. Orçamento – A4 Info

13.2. Orçamento – Centrinet

13.3. Orçamento Computador – Dell

13.4. Orçamento Computador – Magazine Luiza

13.5. Orçamento Teclado: Magazine Luiza

13.6. Média de Preços –

13.7. Orçamento – Software - Kalunga;

14. Ofício ao Setor de Informática (Documento 13);

15. Ofício a Contabilidade (Documento 14);

16. Nota de Reserva Orçamentária nº 22 (Documento 15);

17. Minuta de Edital PP 04/2022 (Documento 16);

18. Ofício a Procuradoria Jurídica Legislativa (Documento 17);

19. Justificativa por parte da Gerência de Tecnologia da Informação quanto a organização dos itens por lotes (fls.463). Esse é o relatório, pelo que passo a opinar.



## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – DOS ASPECTOS INICIAIS

Início dizendo que a minuta do edital se encontra devidamente numerada em ordem cronológica sequencialmente, sendo que no preâmbulo do edital está indicada a modalidade e o tipo da licitação.

Gizo que o parecer jurídico no processo licitatório tem por finalidade exclusiva o exame da matéria jurídica relacionada ao procedimento licitatório, não devendo, de modo nenhum, adentrar nos aspectos técnicos da contratação ou nos assuntos de conveniência e oportunidade, que cabem apenas ao gestor.

Neste sentido, aliás, é o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União<sup>1</sup>:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Portanto, neste parecer jurídico, partirei da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Administração.

O parecer jurídico apreciará o procedimento licitatório de acordo com os seguintes critérios :

1. Adequação da modalidade e tipo de licitação adotadas;
2. Presença dos documentos obrigatórios exigíveis até a etapa em que este procedimento se encontra;
3. Análise da minuta de edital, verificando, principalmente, os seguintes aspectos:
  - a) Impedimentos à participação na licitação;
  - b) Requisitos de habilitação exigidos;
  - c) Presença das cláusulas obrigatórias;
4. Análise da minuta do contrato, com verificação da presença das cláusulas essenciais do contrato.

---

<sup>1</sup> Embora esta Procuradoria não esteja submetida às normas e enunciados da Advocacia-Geral da União, estes são boa referência, tendo em vista a reconhecida excelência do órgão.



### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### III.1. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

O pregão é a modalidade licitatória adotada para a aquisição de bens e serviços comuns.

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei federal n. 10.520/02, explicita o conceito de bens e serviços comuns valendo observar que assim dispõe a Orientação Normativa/AGU 54, *verbis*:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Acrescento que o setor técnico informou na justificativa de contratação, *verbis*: “Sublinho, por fim, que bens a serem adquiridos são comuns, pois têm especificações usuais, caracterizando-se por padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos e entendidos pelo mercado.” sendo tal explicitação para justificar a opção por tal modalidade licitatória nesse procedimento.

O tipo de licitação escolhido é o menor preço, que é o único tipo admitido pelo Pregão, conforme art. 4º, inciso X, da Lei federal n. 10.520/02.

Já o critério de adjudicação, conforme se verá, é o menor preço por lote cuja justificativa consta às fls.463 não competindo ao parecerista analisar os critérios econômicos ínsitos a referida opção.

#### III. 2. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

##### EXIGÍVEIS ATÉ A PRESENTE ETAPA DA LICITAÇÃO

O exame prévio do edital, via de regra, consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observar a norma geral de licitação (Lei federal n. 8.666/93) e também a norma específica (Lei federal n. 10.520/02), que traz as diretrizes quanto a fase interna do procedimento licitatório e verificar se o procedimento atende a legislação.

O art. 3º da Lei federal n. 10.520/02 dispõe sobre a fase interna do pregão.

Nesta fase inicial, observo que a definição do objeto (fls.05/07) e a justificativa da necessidade da contratação (05/07) estão escritas no documento que inicia o processo de contratação e que, em verdade, materializa o Termo de Referência dos objetos licitados (fls.05/07), nos Anexos do Edital, às fls.19/35, 36/37

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(incluído nos Anexos I e II) e (fls.05/07) e ainda às fls.19/35, 36/37, Anexo 2 às fls.38/50, e ainda ao Anexo 1 às fls.348/364, 365/366.

Igualmente a plena descrição do objeto licitado consta igualmente no Termo de Referência incluído no Anexo 2 às fls.38/50, e ainda ao Anexo 1 às fls.348/364, 365/366.

Pontuo que descabe a este parecerista aferir a assertividade (veracidade material e do conteúdo) desses documentos e de das razões neles apostas, seja porque juntados aos autos por servidores dotados de fé pública ou porque as pesquisas de preços firmadas por empresas particulares, por se tratarem de documentos particulares, presumem-se válidas por quem as emitiu ATÉ que sobrevenha em sentido contrário, nos termos do art.219 do Código Civil, *litteram*:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Sublinhe-se, nesse ponto, que as declarações particulares relativas aos preços das mercadorias constituem-se em verdadeiras Declarações Dispositivas.

Nesse momento, trazem-se, ainda, os conceitos de Declarações *Dispositivas* e **Enunciativas/Narrativas**.

As primeiras ligam-se a determinada manifestação de vontade, apontando a orientação adotada por determinada conduta apta a disciplinar o modo pelo qual se guiará dado comportamento humano.

Já as segundas ligam-se a ciência, conhecimento ou mesmo sobre a narrativa sobre determinado fato, tendo função de comunicar algo sobre aquilo que compõe o conteúdo daquele fato.

Frise-se que as declarações enunciativas dependem de prova sendo que as presunções legais sobre a origem do ato atingem, essencialmente, as declarações dispositivas.

Essa distinção consta, inclusive, da doutrina Lusitana de José Lebre de Freitas<sup>2</sup>, italiana de Emilio Betti<sup>3</sup> e brasileira de Flávio Tartuce.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> **FREITAS**, José Lebre de. A falsidade no direito probatório. 2. ed. atual. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 37- 38.

<sup>3</sup> **BETTI**, Emílio. Teoria Geral do Negócio Jurídico. 1. ed. Coimbra: ed. Coimbra, 1969, tomo I, página 289.

<sup>4</sup> **SCHREIBER**, Anderson; **TARTUCE**, Flávio; **SIMÃO**, José Fernando; **MELO**, Marco Aurélio Bezerra de; **DELGADO**, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência* – 2.ed. – Rio de Janeiro: Gen Jurídico, 2020, p 290.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, as declarações firmadas pelas empresas particulares constituem-se como elemento de formação do proposta comercial e assim constituem parcela da regra matriz de incidência administrativa já que os preços ali expostos constituirão elementos da relação contratual administrativa a ser constituída.

Tal ponderação é relevante porque apenas SE surgir prova material em sentido contrário é que tais declarações (e propostas comerciais) poderão ser desconstituídas seja em relação a sua existência material (ou enquanto documento) seja em relação aquilo que nelas está apostado (e que constitui seu conteúdo).

Acrescento que os documentos digitais obtidos junto ao sistema eletrônico do Governo Federal contam com a fé pública obtida pelo art.18 da Constituição da República, não podendo NEM os órgãos de controle e tampouco qualquer OUTRO Poder da República negar-lhes fé, exceto, naturalmente, se ficasse materializada a evidência no sentido de que tais documentos aqui juntados fossem falsos, o que repita-se, NÃO se extrai daquilo que consta dos presentes autos.

Logo, e a mingua de prova em sentido diverso, não se extrai desses documentos (propostas comerciais) qualquer indicativo de falsidade ou de direcionamento das propostas, valendo lembrar que adequa-se FORMALMENTE a legislação a Declaração do Servidor aposta no documento 12.10 de que os preços pesquisados amoldam-se aos preços de mercado.

Pondere-se ainda que aspectos técnicos ligados a organização técnica do CONTEÚDO da licitação se afastam da análise jurídica e não são objeto de parecer conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Lembro que a Nota de Reserva Orçamentária juntada nos documentos 14, 15 e 16 dão cumprimento ao art.3º inciso III da Lei Federal 10.520/02 havendo, então, cumprimento desse requisito legal por intermédio da juntada desses documentos.

No que toca ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei federal n. 10.520/02, o pregoeiro e equipe de apoio foram designados na Portaria da Mesa nº 53/2022.

## III.3.1. DA **DEFINIÇÃO** DO OBJETIVO

O art. 3º da Lei federal n. 10.520/02 e o 40, inciso I, da Lei federal n. 8.666/93 dispõe que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A definição do objeto é um dos pontos-chave do edital, haja vista que é a partir desta definição que os interessados formularão suas propostas devendo portanto ser completa e perfeita, sob pena de nulidade<sup>5</sup>.

No caso, a descrição do objeto da licitação vem presente nos Anexos I e II(Termo de Referência e Anexos).

Pontuo que nos documentos de fls.05/07, nos Anexos do Edital, às fls.19/35, 36/37 (incluído nos Anexos I e II) e (fls.05/07) e ainda às fls.19/35, 36/37, Anexo 2 às fls.38/50, e ainda ao Anexo 1 às fls.348/364, 365/366 vem bem explicitados os bens e softwares a serem adquiridos vem bem delimitados de forma objetiva (e passível de aferição de modo racional).

Logo, CADA um desses itens a ser adquirido (Computadores, Softwares e periféricos) pode ser individualizado e analisado tanto pelos interessados no certame quanto pelos eventuais órgãos de controle a partir da leitura e inteligência dos documentos de fls.05/07, nos Anexos do Edital, às fls.19/35, 36/37 (incluído nos Anexos I e II) e (fls.05/07) e ainda às fls.19/35, 36/37, Anexo 2 às fls.38/50, e ainda ao Anexo 1 às fls.348/364, 365/366.

É dizer: Para o leitor leigo (no qual esse parecerista se inclui) a leitura desses documentos permite entender - de modo razoável - o conteúdo daquilo que será licitado.

Assim, o exame da descrição do objeto da licitação formalizada nos documentos e Anexos do processo licitatório permite depreender CADA um dos itens constantes dos Anexos do Edital e, igualmente, a funcionalidade de cada um desses bens (materiais ou imateriais) havendo, igualmente, a possibilidade de

Dito de modo simples: A Leitura desses bens e softwares descritos viabiliza a percepção de um razoável observador sobre o que constituirá o CONTEÚDO do contrato de compra e venda administrativa, cuja licitação é mero instrumento de formalização.

Lembre-se que o CONTEÚDO do contrato constitui parcela da relação obrigacional porque compõe elemento da regra jurídica INDIVIDUAL e CONCRETA a ser firmada entre a Administração Pública e o Particular.

Sendo assim, está adequada, do ponto de vista estritamente jurídico, a descrição do objeto presente no Termo de Referência exatamente porque quando se

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 2016, p. 839.



enxerga CADA um dos itens pode-se, em linha de princípio e ressalvada PROVA em sentido contrário, visualizar o QUE, e assim AQUILO que será comprado.

### **III.3. 2 . Do Orçamento estimado e pesquisa de preços**

Em relação à forma do orçamento estimado, o art. 40, §2º, inciso II da Lei federal n. 8.666/93 exige que o orçamento seja elaborado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Todavia, a Lei federal n. 10.520/02, no art. 3º, inciso III, não exige que o orçamento estimado seja detalhado e elenque os custos unitários.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu que a juntada de orçamento detalhado não se aplica ao pregão:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PESQUISA DE PREÇOS. ORÇAMENTO DETALHADO. NÃO PROVIMENTO. AFASTADA A FALHA RELATIVA À PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS.

1 – A ausência de uma pesquisa de preços idônea e robusta não permite aferir a compatibilidade dos valores com aqueles correntes no respectivo segmento de mercado.

2 – Possível, todavia, afastar a falha relativa à ausência de uma planilha detalhada da composição dos custos unitários, por não ser exigível pela Lei do Pregão” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-000218/004/14, Sessão: 14/10/2020, Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

No entanto, embora haja o entendimento exarado no Acórdão acima transcrito, em pesquisa ampla de jurisprudência, este não parece ser o entendimento dominante da Corte. Confirma outros precedentes que também examinaram pregões e consolidam entendimento contrário:

“Nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe à Administração disponibilizar orçamento estimativo acompanhado da composição unitária dos custos dos serviços, em resguardo à aferição da compatibilidade dos preços em mercado” (TCE-SP, Tribunal Pleno, Recurso Ordinário, TC-000909/007/09, Sessão: 22/09/2021, Rel. Edgard Camargo Rodrigues).





Benedicto de Tolosa Filho, em seu livro *Pregão: Uma nova modalidade de Licitação*, esclarece a necessidade de decomposição dos custos unitários na contratação de serviços comuns e terceirizados:

“Quando o objeto for relativo a serviços comuns e terceirizados, deve ser elaborada planilha prévia que identifique todos os custos de mão de obra, insumos, encargos trabalhistas e tributários, além das taxas de administração e lucro.

[...]

Nas licitações para contratação de serviços, há necessidade de constar, nesta fase, orçamento detalhado composto dos valores individuais de cada serviço, dos custos dos insumos e dos tributos e encargos incidentes, necessários para a aferição de sua compatibilidade pelo pregoeiro, principalmente em razão dos lances que serão oferecidos”<sup>6</sup>.

Feita esta ponderação, tem-se que conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o fato é que o Departamento de Tecnologia e Informática trouxe aos autos o orçamento e pesquisas de preço obtidas junto contendo os custos de CADA item a ser adquirido, consoante se lê dos documentos de fls.43/44 e 268/276.

Pondere-se que a pesquisa de preços juntada às fls.268/276 (e constante do documento 12.10) foi extraída junto a órgãos governamentais, atendendo-se aos comandos da IN 65/2021 havendo, ainda, a justificativa para o modo de realização dessa forma de buscar preços, o que em linha de princípio atende aos comandos da Lei do Pregão e do entendimento dos Tribunais de Contas sobre o tema.

Ademais, deve-se repetir: Tal Pesquisa de Preços foi obtida junto a órgão federal, cujos documentos (e presunção de validade e veracidade) são extraídas diretamente do art.18 da Constituição da República.

### **III. 3. Relação de anexos do Edital**

Em relação aos anexos do edital, o artigo 40, §2º da Lei Federal 8666 estipula os seguintes anexos obrigatórios:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

---

<sup>6</sup> TOLOSA FILHO, Benedicto. **Pregão: Uma Nova Modalidade de Licitação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 46-48.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação”.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não precisa estar anexado ao edital, mas deve obrigatoriamente estar inserida no bojo do procedimento licitatório. Confira trecho da ementa do Acórdão 394/2009-Plenário do TCU:

“Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo” (TCU, Acórdão 394/2009-Plenário. Sessão: 11/03/2009).

Relativamente ao projeto básico, este requisito pode ser suprido pela juntada de Termo de Referência<sup>7</sup> (incluído nos Anexos I e II) e (fls.05/07) e ainda às fls.19/35, 36/37 estando a plena descrição do objeto licitado igualmente exposta no Termo de Referência incluído no Anexo 2 às fls.38/50, e ainda ao Anexo 1 às fls.348/364, 365/366.

No tocante à minuta de contrato, esta consta no Anexo III, cumprindo o requisito do art. 40, §2º, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93.

---

<sup>7</sup> Conforme esclarece o seguinte comentário: “Traçando um paralelo, o termo de referência é para o pregão o que o projeto básico é para as demais modalidades licitatórias” (BIANCOLINI, Adriano; GIMENES, Emerson Ademar (Org.). **Anotações ao Pregão:** Jurisprudência, doutrina e comentários. Curitiba: Governet, 2014). No mesmo sentido: “Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico” (TCU. **Licitações e contratos:** orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 78).



## III. 4. Da participação na licitação

Dentre os tópicos referentes à participação na licitação, temos de relevante a proibição de participação de empresas impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com órgãos da Administração do Município de São Roque/SP (Cláusula 5.3.3) e a proibição da participação de cooperativas (Cláusula 5.3.6).

Sobre a Cláusula 5.3.3, esta ficou assim redigida:

**“5.3** Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, não será permitida a participação de empresas:

[...]

**5.3.3** Impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com órgãos da Administração do Município de São Roque/SP nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e da Súmula nº 51 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;”

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se aplicam apenas à esfera de governo que aplicou a penalidade, diferentemente da declaração de idoneidade, cujos efeitos se estendem a todos entes federativos. Confira a Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”** (grifos nossos).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem mantido este posicionamento, o que pode ser verificado em manifestações recentes da Corte (TC-011634.989.21-4 e TC-015870.989.21-7). O Tribunal é bem claro em afirmar que o enunciado sumulado continua em pleno vigor, determinando retificações em editais que dispõem diferentemente do que estabelece a sua Súmula.

Assim, considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual esta Câmara Municipal é jurisdicionada, e, ainda, a nova

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

legislação que, embora não seja aplicável diretamente ao caso, pode ser utilizada para fins de interpretação<sup>8</sup>, a Cláusula 5.3.3 está adequada.

Quanto as cláusulas de Credenciamento, tem-se que no pregão presencial, é ato facultativo já que os licitantes que não quiserem oferecer lances, nem manifestar intenção de recurso, podem simplesmente não credenciar representante, mas participam por meio de sua proposta escrita).

Vê-se desse modo que o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Outrossim, a ausência no credenciamento não pode importar na exclusão da sociedade empresaria da licitação.

As cláusulas prevendo o modo de apresentação das propostas também atendem tanto a Lei Federal 8666/93 quanto a Lei do Pregão porque apenas explicitam a formalidade a ser seguida para o fim de que seja possível disputar o objeto da licitação.

Desse modo, nenhum reparo há de ser feito nas cláusulas contratuais relativas a esse ponto.

## **III. 4. 1 Requisitos de habilitação exigidos**

Conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Os requisitos de habilitação são estão contidos no art. 27 da Lei federal n. 8.666/93 sendo que as exigências de habilitação vem descritas nos arts. 28 a 31 da Lei federal n. 8.666/1993, devendo estas serem entendidas como limite máximo e não mínimo em cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

---

<sup>8</sup> É o que pareceu fazer o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-011634.989.21-4, uma vez que menciona a Lei federal nº 14.133/21 para justificar a atualidade da Súmula nº 51.



### **III. 4. 1. 1. Licitação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

A Lei Complementar federal n. 123/06 traz em seu art. o conceito das microempresas ou empresas de pequeno porte.

O primeiro critério de habilitação que pode ser destacado na minuta do edital diz respeito à exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Tal critério já vem estabelecido nas Cláusulas 9.1 e 9.5.

Esta restrição tem embasamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar federal n. 123/06, que dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Verifica-se que a Clausula 9.1 prevê a forma de qualificação jurídica do empresário individual e do empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI), devendo ser incluída previsão acerca destas formas empresariais.

A estimativa de preço TOTAL orçada pela Administração Pública é de R\$ 354.094,18 (Trezentos e Cinquenta e Quatro Mil Noventa e Quatro Reais e Dezoito Centavos), estando, portanto parte do objeto, acima do valor limite para licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há, no procedimento, qualquer indício de que o tratamento diferenciado e simplificado não é vantajoso para a Administração Pública neste caso ou que representa prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado (LC 123/06, art. 49, I).

E em atenção ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e Decreto Federal nº 8.538/2015, por se tratar de licitação visando a compra de bens de natureza divisível, 25% (vinte e cinco por cento) dos itens ficarão reservados à participação exclusiva de ME, EPP E MEI.

Não há também indícios de que não há no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte capazes - local ou regionalmente - de cumprir as exigências estabelecidas no edital



(LC 123/06, art. 49, II), sendo que, aliás, foi possível localizar três cotações na pesquisa de preços.

Deste modo, a restrição às microempresas e empresas de pequeno porte não só é legítima, como é, no caso, um dever.

### III.4.1.2 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto a fração da licitação que NÃO será disputada pelas Micro e Pequenas empresas, os documentos exigidos pelo edital relativos a Habilitação jurídica amoldam-se as exigências do art.28 da Lei Federal 8666/93.

Pontuo que a Habilitação Jurídica tem por finalidade a demonstração de que a sociedade empresária a ser contratada pode ser PARTE na relação contratual, e assim, de adquirir direitos e obrigações junto a Administração Pública.

Aqui, então, se exige da sociedade empresária que tal capacidade seja demonstrada por meio dos mesmos documentos previstos, de modo abstrato e geral, pelo legislador federal no art.28 da Lei de Licitações.

Apenas para fins de descrição, vê-se que o Edital exige então para tal finalidade, na Cláusula 9.1, o registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Tais previsões editalícias e contratuais amoldam-se, pois, a Lei Federal 8666/93.

### III. 4. 1.3. Habilitação Fiscal e Trabalhista

Sobre a regularização fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, o art.43 Lei Complementar federal n. 123/06 traz a previsão genérica quanto a regularidade fiscal e trabalhista destas.

A habilitação fiscal está prevista na Cláusula 9.2 do Edital, com as exigências lá feitas.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a regularidade fiscal só deve ser exigida em relação aos tributos relativos ao objeto contratado. Confira-se:



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal.

[...]

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos" (TCE-SP, TC 030818/026/08, Sessão Rel. Renato Martins Costa *apud* TCE,SP, Segunda Câmara, TC-031612/026/10, Sessão: 24/03/2015).

"Recordo que a controvérsia citada durante a instrução, relativa à idoneidade fiscal, ganhou novos contornos a partir do julgado contido no TC-32300/026/08, que fez parte dos trabalhos do Tribunal Pleno na sessão de 24/9/2008, na direção de que **a comprovação da regularidade deve restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual**" (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-023732/026/14, Sessão: 10/02/2015).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve restar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é [...]" (TCE-SP, Tribunal Pleno, Acórdão, TC-004091/989/13-7, Sessão 02/04/2014).

Lembro que as mercadorias fornecidas encontram-se sujeitas a incidência do ICMS e os softwares licitados estarão sujeitos a incidência do ISSQN, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIN 1945.



Portanto, não enxergo correções a serem feitas quanto a este ponto considerando-se que serão licitados objetos cujo fato gerador está sujeito tanto a incidência do ISSQN quanto do ICMS.

### **III. 4. 1. 4. Habilitação econômico-financeira**

No tocante à habilitação econômico-financeiro, o edital se limitou a exigir certidão negativa de falência, admitindo a participação de empresa em recuperação judicial desde que apresente comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial (cláusula 9.4)

A exigência de habilitação econômico-financeira nestes moldes, sem exigir os demais requisitos do art. 31, foi admitida em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Insurgiu-se o Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

[...]

c) Dispensa dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 31 e incisos da Lei 8.666/93, limitando-se a exigir apenas a certidão negativa de falência ou recuperação judicial; e

[...]

3.3 Outrossim, insubsistente a queixa à insuficiência de requisitos para aferição da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, eis que o caput dos artigos 30 e 31 utiliza a expressão "limitar-se-á" ao listar a documentação que poderá ser requerida para fins de habilitação técnica e econômico-financeira, **não impondo peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado**" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-024138.989.21-5, Sessão 09/02/2022, grifos nossos).

Estas previsões estão de acordo com a jurisprudência pacífica do TCE-SP, do TCU e do STJ:

Admite-se a participação, em *licitações*, de empresas em recuperação judicial, **desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório**" (TCU, Acórdão 1201/2020-Plenário, Sessão 13/05/2020, grifos nossos).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, **desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica**" (STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, *DJe* 08/08/2018).

Desta forma, ao permitir a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial e exigir declaração de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido, e igualmente a viabilidade econômica desse plano, a minuta de edital se encontra de acordo com a jurisprudência mencionada.

Obviamente, e socorrendo-me ainda do PARECER CONJUNTO RAN/BBF n.º 02/2015 emitido pela PGE/RJ saliento que AINDA que deferida a homologação do Plano de Recuperação Judicial, subsiste uma Margem de Discricionariedade Administrativa para que o Poder Público AVALIE a exata capacidade econômico-financeira-operacional da empresa recuperanda de executar o serviço objeto da contratação.

É dizer: Conquanto o juízo falimentar já tenha homologado o plano de recuperação judicial, a Administração Pública AINDA detém PARCELA de discricionariedade voltada, de modo ESPECÍFICO, a avaliação de se a empresa Recuperanda tem ou não condições de executar de modo PONTUAL o objeto do contrato administrativo porque aqui não se avalia APENAS a viabilidade econômico financeira da recuperanda, senão também, o Nexo de Causalidade e o viés consequencial da existência do plano homologado em face daquilo que a Administração Pública deseja realizar na Licitação.

O que se diz, então, é que em face da Reserva de Administração, não se pode RETIRAR da Administração Pública o PODER de AVALIAR, aquilatar e verificar SE a empresa recuperanda detém condições CONCRETAS de satisfazer o objeto do contrato administrativo sob pena, inclusive de se criar uma INDEVIDA ingerência (e invasão) das decisões judiciais em face da Câmara Municipal de São Roque (que NÃO é parte e NEM interessada na Recuperação Judicial de qualquer sociedade empresária).

Se assim não fosse, se abriria uma brecha para que sociedades empresárias que NÃO contem com um plano SÉRIO e IDÔNEO de recuperação pudessem lesionar a Administração Pública porque a IMPOSSIBILIDADE da Administração blindar-se contra expedientes maliciosos e até chegar a conclusões DIVERSAS do juízo recuperacional milita contra todos os Princípios Constitucionais que legitimam a própria existência do processo licitatório enquanto MODO de viabilizar a aquisição das propostas mais vantajosas.



Gizo, por último, que a Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica é consagrada pela doutrina de Gustavo BINENBOJM e André CYRINO<sup>9</sup>.

### **III. 1. 4.5. Presença das cláusulas necessárias do edital**

O objeto da licitação (art. 40, inciso I) está descrito de forma clara e sucinta conforme já verificado e explicitado no tópico III.3.1 deste parecer.

Os prazos e condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (art. 40, inciso II) estão previstos na Cláusula 13.1 do Edital.

As sanções para o caso de inadimplemento (art. 40, inciso III) estão previstas na Cláusula 15.1 do Edital.

O local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência (art. 40, inciso IV) está previsto no Anexo I do Edital, que indica que os atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, serão publicados no site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br).

Não há projeto executivo, no caso, motivo pelo qual não se aplica o art. 40, inciso V, da Lei federal n. 8.666/93.

As condições para participação na licitação (art. 40, inciso VI e arts. 27 a 31) já foram analisadas no tópico referente à habilitação.

O critério para julgamento (art. 40, inciso VII) é o menor preço por lote, conforme Cláusula 10 e 10.3.

O caso em análise não é de licitação internacional, portanto não incide a exigência do art. 40, inciso IX, da Lei federal n. 8.666/93.

O critério de aceitabilidade de preço (art. 40, inciso X) está previsto na Cláusula 10 (10.1 a 10.24) e é o próprio valor orçado pela Administração, sendo que não há fixação preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

---

<sup>9</sup> **BINENBOJM,;** CYRINO, A. R. . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Não há discussão quanto ao critério de reajuste (art. 40, inciso XI) porque se trata de licitação de objeto para pronta entrega.

As condições de pagamento (art. 40, inciso XIV) estão previstas na Cláusula 14.

No tocante às instruções e normas para os recursos previstos (art. 40, XV), o edital dispõe sobre esta matéria na Cláusula 11 da minuta de edital valendo observar que tal Cláusula admite os meios de impugnação por correio eletrônico.

Por fim, as condições de recebimento do objeto da licitação (art. 40, XVI), podem ser extraídas das Cláusulas 2ª e 13 da minuta do Edital .

A Cláusula 8ª (oitava) do Edital já prevê qual Departamento desta Câmara Municipal será responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto do contrato.

Já a Cláusula 11ª (décima primeira) do Edital fixa o Foro de eleição Competente para apreciar eventuais divergências judiciais que possam surgir tanto na fase da Licitação quanto na fase do contrato.

Quanto a tais aspectos, então, não se enxerga qualquer reparo a ser feito, ressalvando-se naturalmente, a possibilidade dessas conclusões serem alteradas CASO surjam NOVOS elementos não juntados agora aos presentes autos.

## **IV. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

O objeto e seus elementos característicos (art. 55, I) vem descritos na Cláusula 1.1, sendo os objetos contratos descritos, em suas particularidades e minúcias às fls.05/07, nos Anexos do Edital, às fls.19/35, 36/37 (incluído nos Anexos I e II) e (fls.05/07) e ainda às fls.19/35, 36/37, Anexo 2 às fls.38/50, e ainda ao Anexo 1 às fls.348/364, 365/366.

As especificações do objeto contratado estão previstas nos às fls.05/07, nos Anexos do Edital, às fls.19/35, 36/37 (incluído nos Anexos I e II) e (fls.05/07) e ainda às fls.19/35, 36/37, Anexo 2 às fls.38/50, e ainda ao Anexo 1 às fls.348/364, 365/366.

O regime de execução e a forma de fornecimento (art. 55, II) não está previsto porque se trata de contrato para pronta entrega.

O preço dos objetos materiais e softwares (entendidos como bens imateriais que constituem verdadeiros SERVIÇOS segundo o conceito fixado pelo STF na ADIN 1945) a serem adquiridos (art. 55, III) está previsto na Cláusula 3.1, onde se diz que o valor global da licitação é de R\$ 354.094,18 (trezentos e cinquenta e quatro mil,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

noventa e quatro reais e dezoito centavos), sendo: Cota Principal - Lote 1 - R\$ 251.675,58; Cota Reservada - Lote 2 - R\$ 44.794,27; e Cota Reservada - Lote 3 - R\$ 57.624,33.

A Cláusula 4 aponta as dotações orçamentárias pelas quais ocorrerá as despesas relacionadas a este contrato (art. 55, V), quais sejam; 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO, 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA e 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

Em relação à garantia, prevista no inciso VI como cláusula essencial, há discricionariedade da Administração para dispô-la nos contratos caso a caso.

De acordo com a doutrina de Justen Filho, "a lei remete à discricionariedade da Administração a exigência de garantia", devendo ser exigida apenas nas hipóteses em que se faz necessária<sup>10</sup>. Assim, a garantia se insere no mérito administrativo, havendo margem de liberdade para o administrador verificar a sua necessidade caso a caso, devendo levar em consideração que a exigência de garantia representa encargo econômico-financeiro e pode ter consequências sobre o preço a ser contratado.

No caso, a falta de exigência de garantias não macula o contrato, pois a sua exigência ou não está dentro da margem de discricionariedade que possui o Administrador.

Os direitos e responsabilidades das partes (art. 55, VII) estão previstos nas Cláusulas 6ª (sexta) e 7ª (sétima), que dispõem acerca das obrigações da contratada e da contratante. As penalidades (art. 55, VII) estão previstas na cláusula décima, inclusive com fixação de valores de multas.

Os casos de rescisão (art. 55, VIII) e ainda o reconhecimento dos direitos da contratante em caso de rescisão administrativa unilateral (art. 55, IX) estão previstos na Cláusula 9ª (nona).

A cláusula essencial prevista no inciso X do art. 55 da Lei federal n. 8.666/93 diz respeito às condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, o que não guarda pertinência com o contrato e que, portanto, não deve ser exigida.

A legislação aplicável à espécie (art. 55, XII) vem prevista na Cláusula 10ª e 12ª, sendo a Lei federal n. 8.666/93 seu fundamento normativo sugerindo-se, apenas, a inclusão do Código de Defesa do Consumidor na legislação aplicável como modo de melhor garantir os direitos Câmara Municipal.

---

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, 2016, p. 1.099.





Pontuo que a vulnerabilidade que configura as relações de consumo também protege o Poder Público em situações como a presente, em que a Câmara Municipal – se comparada com o fornecedor – detém menos informações e condições de discutir judicialmente aspectos técnicos e operacionais dos produtos e serviços prestados.

Nesse passo, a vinculação ao instrumento convocatório explicitará a condição do Legislativo de Consumidor, e assim, de protegido pelo CDC no bojo dessa contratação porque quando o particular assumir a condição de contratante ele já estará ciente de que a norma jurídica consumerista se aplicará de modo coercitivo a contratação a ser formalizada.

Acrescento que tal sugestão ganha maior relevo em face da considerável expressão econômica envolvida no bojo dessa contratação e da possível necessidade de que os objetos contratados possam, em algum momento, ser reparados ou mesmo consertados pelo fornecedor.

O prazo de validade do contrato pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses é fixado pela Cláusula 3ª do contrato e está de acordo com o art. 57, inciso II<sup>11</sup>, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que os bens adquiridos e a licença dos softwares tem vida útil longa exceção à regra de que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face das considerações expostas, em primeiro lugar **parabenizo** tanto o Departamento de Compras quanto a Diretoria de Tecnologia e Informática pelos esforços, empenho e dedicação para viabilizar a formalização e realização do objeto do presente certame.

Na sequência, não enxergo nos documentos que instruem os autos qualquer ilegalidade ou aspecto que determine o retorno dos autos, opinando assim favoravelmente ao prosseguimento do feito.

---

<sup>11</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Apenas a título de SUGESTÃO, e visando melhorar e PROTEGER os direitos da Câmara Municipal nessa contratação, sugiro que na minuta de Edital a Cláusula 16.7 passe a contar com a seguinte redação: "

"16.7- Aplica-se ao certame o disposto no artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, com suas alterações e, igualmente, o disposto nos arts.2, 3, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21, do CDC, reconhecendo-se aqui a condição da Câmara Municipal de São Roque de Consumidora (e assim de destinatária final fática e econômica) dos produtos e serviços adquiridos."

Sugere-se que a Cláusula 16.8 da Minuta do Edital passe a contar com a seguinte disposição:

16.8. Aplicam-se os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993, com suas alterações,  
no caso de rescisão do acordo, reconhecidos todos os direitos da Administração, nos termos dessa Lei reconhecendo-se ainda a incidência das disposições nos arts.2, 3, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21, do CDC, reconhecendo-se aqui a condição da Câmara Municipal de São Roque de Consumidora (e assim de destinatária final fática e econômica) dos produtos e serviços adquiridos.

Sugere-se, por fim, que a Cláusula 6.1.8 da **Minuta do Contrato** passe a contar com os seguintes dizeres;

"6.1.8 . Atentar-se as disposições da Lei Federal 8.078/90, especialmente em relação as garantias que devem ser fornecidas à Câmara Municipal contra os fatos e vícios do produto e do serviço, nos termos dos arts.12, 13, 14, 17, 18,19, 20 e 21, do CDC, reconhecendo-se aqui a condição da Câmara Municipal de São Roque de Consumidora (e assim de destinatária final fática e econômica) dos produtos e serviços adquiridos."

Faço apenas constar que as conclusões hauridas neste parecer são extraídas dos fatos e documentos que na data presente constam do presente processo administrativo e que configuram, assim, o conjunto de circunstâncias agora analisadas.

Friso que as conclusões aqui alcançadas apenas poderão vir a ser reanalisadas caso venham a existir documentos que não constam do presente processo administrativo e que denotem a modificação dos fatos e fundamentos aqui alcançados.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assento assim, e em linha de conclusão, que o conjunto de entendimentos jurídicos aqui expostos foram obtidos a partir das informações e documentos que instruem o feito e inseridos neste processo administrativo pelo competente corpo de servidores da casa, cuja atuação é presumidamente pautada na boa fé, seriedade e honestidade, de sorte que não há quaisquer elementos fáticos aptos a viabilizar neste momento, o não prosseguimento do presente certame.

São Roque, 29/06/2022.

**GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

OAB/SP 333.261

Matrícula 392